



PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0005787-54.2011.2.00.0000**Requerente:** Jobério de Souza Oliveira**Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

VOTO

Consoante se extrai das informações colacionadas aos autos, a medida impugnada no presente procedimento foi implementada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) com o intuito de ajustar o organograma do judiciário baiano à realidade das demandas judiciais das comarcas interioranas e aos limites prudenciais impostos pela Lei de responsabilidade Fiscal.

Em que pese a impopularidade de medidas de rigor administrativo e financeiro, como as examinadas nestes autos, muitas vezes elas são indispensáveis para otimizar, emprestar celeridade e eficiência e reduzir os custos decorrentes da entrega da prestação jurisdicional.

Na espécie, ao que se observa, não se afigura conveniente, razoável e oportuna a manutenção de uma comarca com demanda anual inferior a 100 (cem) processos cíveis e criminais, em detrimento de outras unidades que, a despeito de acumularem dezenas de milhares de processos, não têm praticamente estrutura alguma.

Ademais, como consignou o próprio requerido, *“a saúde financeira do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia depende, hoje, do corte drástico de despesas, reafirmando que a desativação das comarcas é uma medida imprescindível à manutenção da estrutura do Poder Judiciário baiano, não se justificando, à vista das dificuldades narradas, a permanência de Comarcas altamente onerosas com reduzido número de processos.”*

Ora, não se pode olvidar que o interesse público deve estar à frente do individual. Assim, diante de todo o quadro desenhado, não há como se considerar ilegítima a desativação de uma comarca que ostentava um acervo total de apenas 1.390 (mil trezentos e noventa processos), não havendo qualquer justificativa razoável para obstar a atuação do requerido como gestor de sua própria organização administrativa.

Além disso, não obstante o referido ato dificulte, por óbvio, o acesso ao judiciário para os cidadãos da municipalidade, não se pode falar em inviabilização. Primeiro porque estes ainda podem se valer da comarca para a qual foram transferidos os feitos para ofertar suas demandas, e segundo porque o próprio Tribunal, preocupado justamente com esse aspecto, determinou a instalação do Conselho Municipal de Conciliação nas comarcas desativadas, com

competência para a conciliação gratuita de causas cíveis e de família, nos termos do disposto nos arts 116 a 128, da Lei nº 10.842/07.

Por outro lado, entendo que o ato impugnado ostenta critério discricionário do judiciário local, só sendo passível de sofrer a interferência deste Conselho em caso de afronta ao princípio da legalidade, o que, a toda sorte, não foi alegado. Afora essa circunstância, e ressalvadas outras hipóteses excepcionais, tenho que esta Casa não pode se imiscuir no mérito administrativo dos praticados pelos judiciários dos Estados, com esteio em razões de conveniência e oportunidade, sobretudo quando em conformidade com os princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência.

Dessa forma, **julgo improcedente** o pedido.

É como voto.

BRUNO DANTAS
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por BRUNO DANTAS em 01 de Março de 2012 às 00:54:29

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
8428931f2f626491dd878de10a4d84fd



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

28/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

30/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

30/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

28/03/2014 00:00:00

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **425054**



12031215480800000000000424346